



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS.

Referente: Pregão Eletrônico nº 031/2023

A empresa **NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 51.484.502/0001-76, inscrição estadual nº 562.648.426.110, estabelecida na Avenida da Saudade, nº 910, Cidade Universitária, Sala Coworking, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.050-310, telefone (14) 99738-9136, e-mail: natareboques@gmail.com, neste ato representada pela administradora e proprietária **NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 423739372 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 415.695.518-47, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 12, subitem 12.2.3 do Edital regedor do certame, na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e Lei Federal 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a INABILITAÇÃO desta Recorrente no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 031/2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado na cláusula 12, subitem 12.2.3 do Edital regedor do certame, na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e Lei Federal 8.666/93, aplicáveis ao presente procedimento licitatório.

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, bem como na cláusula 12, subitem 12.2.3 do edital regedor do certame licitatório, que concederam o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

19/10/2023 e, encerrando-se em 23/10/2023, conforme expressamente determinado no sistema do Portal de Compras Públicas.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Expostas todas as razões que possibilitam o recebimento do presente recurso, passemos à síntese dos fatos.

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de containers para ser utilizado como arquivo morto, a fim de atender as demandas do município de Taquari/RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes no Anexo: I.

Participaram do presente certame licitatório, 02 (duas) empresas, sendo elas S M FUHR SERVICOS COMERCIAIS e NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, ora Recorrente.

Após a análise das propostas, passou-se a fase de lances, sendo que esta Recorrente ofertou o melhor lance, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), passando-se à análise dos documentos de habilitação.

Na análise dos Documentos de Habilitação o Sr. Pregoeiro decidiu por inabilitar esta Recorrente sob o argumento de que a licitante não apresentou a prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desatendendo assim o item 10.9.5 do edital.

Ante a inabilitação a Recorrente manifestou intenção de recurso informando que poderia ter sido realizada uma simples diligência para verificação da regularidade junto ao FGTS, uma vez que tal certidão consta no SICAF, bem como pode facilmente ser emitida junto ao site. E mais, a recorrente trata-se de uma Microempresa e dessa forma tem o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da documentação.

Assim, em que pese o respeito pelo Sr. Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio, os mesmos não agiram com o costumeiro acerto e a decisão não pode ser aceita e mantida, conforme passaremos a demonstrar:



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPREME UNIDADES MOVEIS LTDA

Conforme acima já mencionado a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que não apresentou a Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente desatendendo assim o item 10.9.5 do edital.

Ocorre que, apesar de, por um equívoco, a Recorrente não apresentar a Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referido documento consta do cadastro da empresa junto ao SICAF, dentro da validade, bem como facilmente poderia ter sido emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal, com a simples realização de uma diligência.

O próprio edital regedor do certame licitatório, determina em seu item 10.2.2 que a não apresentação de documentos que podem ser emitidos junto aos sítios eletrônicos oficiais não será motivo para inabilitação, uma vez que a Pregoeira poderá realizar uma simples diligência, vejamos:

“10.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. (grifo nosso)

Portanto, antes da inabilitação da Recorrente o Sr. Pregoeiro deveria ter realizado diligência, solicitando que a Recorrente apresentasse tal certidão, ou então verificasse junto ao sítio eletrônico a regularidade de tal certidão, superando eventual dúvida.

Como se sabe é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar as diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é perfeitamente possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, é claro ao determinar em seu artigo 47 que *“o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

Em suma, as diligências têm por escopo, o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de eventuais falhas.

E mais, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Aqui merece destacarmos como deve ser tratada a adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Nesse ponto, o dispositivo legal deve ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Fazendo uma análise pormenorizada e partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade.

Dessa forma, caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido no Acórdão n. 1211/2021-P, cujos trechos transcrevemos:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso)

No acórdão supracitado o Relator, Walton Alencar, ponderou que é vasta a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

O Ministro Antônio Anastasia no Acórdão 988/2022 de sua Relatoria, publicado recentemente, também se manifestou nesse sentido, vejamos:

*“Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração.
Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da
razoabilidade.*

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

Na mesma linha de admitir a inclusão de documento novo que trate de condição pré-existente, caminha o acórdão do TCU nº 4.443/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

*“9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a **apresentação, em sede de diligência**, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar **condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação** do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (grifou-se)*

E ainda o acórdão do TCU nº 2.568/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

*“16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário), visto que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.”* (grifou-se)

Também a doutrina já adotou o entendimento de que pode ser juntado documento que comprove uma situação já existente quando da entrega das propostas, como é o caso do lecionado por Victor Amorim¹:

“Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

*Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na **produção de documento que***

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6760, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72375>.



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, **não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.**

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.” (grifou-se)

Assim, não há nenhuma dúvida de que a jurisprudência e a doutrina atuais são pacíficas no sentido de admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sendo que referida juntada não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Verifica-se pelo Certificado de Regularidade do FGTS que segue em anexo que o mesmo foi emitido antes da data de realização do certame, demonstrando claramente que a Recorrente encontrava-se regular na data da realização do certame.

Merece ainda destacarmos que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, ratifica esse entendimento no art. 64, inciso I, quando admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Caso o Pregoeiro tivesse realizado uma simples diligência esta Recorrente apresentaria a Prova de Regularidade junto do FGTS que foi emitida muito antes da realização do certame, ou seja, comprovaria uma situação já existente.

Como se sabe a principal finalidade de todo processo licitatório é busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não é adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

comercial e dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade, ampla participação e vantajosidade da proposta.

No presente caso, conforme já amplamente exposto, resta evidente que a Recorrente possui a Prova de Regularidade junto ao FGTS que foi emitida antes da abertura do certame e se tivesse sido realizada uma simples diligência ela teria sido apresentada, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a sua inabilitação.

E mais, a Recorrente enquadra-se ainda na condição de Microempresa e a Prova de Regularidade de FGTS trata-se de um documento fiscal, então poderia ter sido inclusive concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de referido documento, o que também não foi feito pelo Sr. Pregoeiro. Mais um motivo para a reforma da decisão de inabilitação.

Merece destacarmos também que a Recorrente foi a detentora da proposta mais vantajosa a Administração Municipal, sendo que ofertou um valor 28% (vinte e oito por cento) menor do que o valor estimado pela administração municipal, uma vez que o valor unitário ofertado pela Recorrente foi de R\$ 18.600,00 enquanto que o valor orçado pela administração municipal foi de R\$ 25.723,24, ou seja, habilitar a Recorrente gera uma economia de **R\$ 35.616,20 (TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS)** aos cofres municipais, considerando as 05 (cinco) unidades que se pretende adquirir.

Assim, resta claro que caso seja mantida a inabilitação da Recorrente o interesse maior da Administração Pública que é a busca pela proposta mais vantajosa não será atendido, ferindo-se assim princípios administrativos.

Posto isso, esta Recorrente deve ser devidamente habilitada no presente certame licitatório e declarada vencedora.



Avenida da Saudade, 910
Sala Coworking
Bairro: Cidade Universitária
CEP: 19.050-310
Presidente Prudente – SP
Celular: (14) 99738-9136

DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, resta evidente a irregularidade cometida pelo Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio ao inabilitar a Recorrente, devendo ser conhecido o presente recurso, e no mérito seja dado provimento, habilitando-se a Recorrente e consequentemente declarando-a vencedora do certame.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o artigo 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019 e §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Taquari, 23 de Outubro de 2023.

NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO
CPF: 415.695.518-47

NATA REBOQUES

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 51.484.502/0001-76
Razão Social: NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
Endereço: AV DA SAUDADE 910 SALA COWORKI / CIDADE UNIVERSITARI /
PRESIDENTE PRUDENTE / SP / 19050-310

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/09/2023 a 21/10/2023

Certificação Número: 2023092220424494882497

Informação obtida em 26/09/2023 11:13:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br